

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2009 (PL nº 451, de 1995, na origem), que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2009 (PL nº 451, de 1995, na origem), que estabelece medidas de prevenção e de repressão à violência relacionada a competições esportivas. Pretende a iniciativa, em última análise, propor aperfeiçoamentos e atualização à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 451, de 1995, que tramitou em conjunto com outras treze proposições apensadas, apresentado perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da Câmara dos Deputados, de modo a aglutinar dispositivos pertinentes às iniciativas. Convém ressaltar que está incluído entre essas medidas, o Projeto de Lei (PL) nº 4.869, de 2009, com origem no Poder Executivo.

De início, a proposta estabelece que é dever de toda pessoa física e jurídica colaborar na prevenção de atos ilícitos e de violência praticados em competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas. Prevê, além disso, que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do Poder Público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e

associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes e daqueles que promovem, organizam ou participam de eventos esportivos (arts. 1º e 2º).

Em seguida, propõe diversas alterações ao Estatuto do Torcedor, entre as quais iniciativas que ampliam a transparência e a publicidade dos atos e das ações de gerenciamento das competições esportivas (alterações dos arts. 5º, 6º, 9º, 12). Incluem-se, entre essas, a obrigatoriedade de que o juiz comunique às entidades de administração do desporto decisões que impliquem o impedimento de que determinados torcedores frequentem estádios desportivos e a afixação da relação dos nomes desses assistentes em local visível.

Do ponto de vista dos planos de segurança para os eventos, o projeto de lei prevê que sejam elaborados pelas entidades responsáveis pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e o concurso dos órgãos locais de segurança pública, transporte e demais contingências (art. 17).

As alterações propostas aos arts. 18 e 25, e ao parágrafo único do art. 27 do Estatuto diminuem de vinte para dez mil a capacidade dos estádios que deverão: manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente; manter monitoramento por imagem das catracas de acesso; solicitar serviços de estacionamento, meios de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e portadores de deficiência física aos estádios.

A nova redação sugerida para o § 2º do art. 22 determina que o acesso aos estádios em competições da segunda divisão também seja feito mediante sistema eletrônico, excetuando-se os eventos realizados em estádios com capacidade inferior a dez mil pessoas.

Já o art. 4º do PLC nº 82, de 2009, acrescenta dispositivos ao Estatuto do Torcedor, especialmente no que se refere às torcidas organizadas. O projeto define como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado, ou existente de fato, que se organize para torcer ou apoiar entidade esportiva. As entidades deverão manter cadastro atualizado de seus associados ou membros (art. 2º-A), e respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 39-B).

Também está previsto que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos (art. 39-A).

O art. 13-A estabelece as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, entre outras, a de não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos.

O art. 31-A institui o dever de as entidades de administração do desporto contratarem seguro de vida e acidentes pessoais para a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade.

O PLC nº 82, de 2009, prevê ainda que juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades abrangidas pelo projeto (art. 41-A).

As demais determinações tratam da tipificação penal dos crimes que contrariem as disposições previstas. O projeto tipifica criminalmente atitudes praticadas no interior ou nos arredores dos estádios, que provoquem ou incitem violência (art. 41-B). A manipulação de resultados das competições também será considerada crime (arts. 41-C, 41-D, 41-E), bem como a venda irregular de ingressos por cambistas ou por funcionários que forneçam ingressos a cambistas (arts. 41-F e 41-G).

Após apreciação na CE, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições pertinentes ao tema de desporto.

De início, cabe salientar a propriedade da iniciativa em exame, em vista da gravidade de que passou a se revestir a violência nos estádios esportivos do País. A preocupação com esse problema começou a tomar corpo a partir de uma briga entre torcidas, ocorrida em agosto de 1995, no Estádio do Pacaembu, em São Paulo.

A partir desse incidente, tem-se verificado um crescente clamor público contra uma série de episódios em que, tumultos e invasões de campo provocadas por torcedores pertencentes a torcidas organizadas, têm transformado as competições esportivas em palcos de enfrentamentos violentos. Além de danos ao patrimônio dos estádios, essas ocorrências têm provocado inúmeros casos de lesões graves e mortes de torcedores.

O equacionamento desse problema tem merecido a atenção de parlamentares, representantes do Ministério Público, Polícias Civil e Militar, autoridades estaduais e municipais e de federações de futebol, na busca de soluções para garantir a segurança do indivíduo que pretende assistir a um espetáculo esportivo em estádio. Diversos instrumentos, como portarias, decisões judiciais, termos de ajustamento de condutas, já foram usados na tentativa de pôr fim a esse tipo de violência, perpetrada especialmente pelas torcidas organizadas.

Observe-se, no entanto, que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XVII e XVIII, consagra a plena liberdade de associação para fins lícitos e veda a interferência estatal no funcionamento dessas entidades. Mais adiante, no inciso XIX, diz, expressamente, *verbis*:

Art. 5º.....

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

E o inciso XVI, do mesmo art. 5º:

Art. 5º.....

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização [...];

Assim, não se pode simplesmente extinguir as torcidas organizadas, ou impedi-las de frequentar os estádios de futebol, a não ser por fato determinado, e apenas mediante decisão judicial. Desse modo, configura-se necessária a introdução de outros tipos de instrumentos para conferir garantia da segurança pública em eventos esportivos.

É verdade que o Estatuto de Defesa do Torcedor introduziu princípios inovadores de proteção e defesa dos assistentes de competições esportivas, ao mesmo tempo em que estabeleceu penalidades para o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência.

No entanto, passados seis anos de sua edição, percebe-se a urgência em aperfeiçoá-lo, bem como em preencher lacunas normativas no que se refere a infrações penais que não se encontram tipificadas na legislação brasileira.

De fato, embora tenha sido um avanço, o Estatuto não contém mecanismos suficientes de fiscalização e punição aos infratores. A questão da violência e da segurança dos torcedores tem aspectos ainda não cobertos adequadamente, inclusive em relação aos torcedores violentos.

Igualmente, ações, práticas e processos relacionados ao gerenciamento e à organização dos eventos estão defasados em relação às transformações urbanas e de costumes ocorridas nos últimos anos.

A esta CE descabe analisar a propriedade das propostas de natureza penal contidas no PLC nº 82, de 2009, que deverão ser analisadas pela CCJ, quando de seu exame naquele colegiado.

Importa-nos, no âmbito desta CE, examinar a medida tendo como foco especial os efeitos e as repercussões de seus dispositivos sobre o torcedor. Entendemos que o torcedor tem direito a frequentar os estádios de futebol com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas.

Em outras palavras, a segurança do torcedor deve ser garantida não só quando ele está dentro da praça esportiva ou estádio, como também em suas imediações e até em lugares distantes fisicamente do estádio, mas onde possa ocorrer perturbação à segurança do torcedor em virtude da partida. É o caso dos terminais de transporte público em dias de jogos, quando torcedores se encontram e não raras vezes se enfrentam.

Expressamos, portanto, nosso reconhecimento à importância das medidas aqui previstas para o combate à violência relacionada com as competições esportivas. Assustadas com a violência no entorno do futebol, as famílias abandonaram os campos. Têm medo que seus filhos acompanhem o futebol nos estádios ou que estejam próximos de qualquer manifestação de torcidas.

Pentacampeão mundial de futebol, detentor de inúmeros títulos equivalentes em outras categorias e modalidades, o Brasil precisa solucionar o problema da violência relacionada ao esporte, bem como aperfeiçoar sua capacitação para uma competente organização da Copa do Mundo de 2014.

III – VOTO

Ante o exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2009, na forma encaminhada por aquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator